



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - CEP 77006-002 - Palmas - TO - www.tceto.tc.br

MEMORANDO RELT4

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente

Assunto: Atualização do valor de alçada referente a processos de Tomada de Contas e Tomada de Contas Especial

Considerando que na apreciação dos atos de gestão pública, quando constatadas inconformidades na administração do dinheiro que impliquem em lesão ao erário, caberá ao Tribunal de Contas, sobretudo através de Tomada de Contas Especial, adotar medidas repressivas visando o ressarcimento dos valores despendidos com a malversação, segundo os preceitos constitucionais, legais e normativos;

Considerando que a fiscalização sobre os atos praticados com dinheiro público torna-se cada vez mais necessária à sociedade, e que o Tribunal de Contas constitui um instrumento de controle *a posteriori*, com autonomia para dispor e criar seus próprios mecanismos de controle, em conformidade com as normas constitucionais;

Considerando que a Instrução Normativa nº 001/2014 estabelece o valor de alçada de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para a autuação de processos de Tomada de Contas e de Tomada de Contas Especial, no âmbito deste Tribunal;

Considerando que esse valor se mostra desatualizado, uma vez que a tramitação de um processo dessa natureza se mostra mais dispendiosa do que o valor que se pretenderá reaver, partindo do valor de alçada supramencionado;

Considerando a necessidade de atualizar o valor mínimo dos processos de Tomada de Contas e Tomada de Contas Especial encaminhados a este Tribunal, em conformidade ao que prescreve os atuais critérios de escolha de fiscalização, e, sobretudo, os critérios de relevância e materialidade, a fim de tornar mais eficaz e efetiva a atuação deste Tribunal;

Considerando, por fim, que em pesquisas realizadas nos Tribunais de Contas de outros Estados, se constata que o atual valor de alçada deste TCE/TO está demasiadamente desatualizado. Veja-se:

Tribunais TCE	Normativo	Artigo	Valor
TCE/DF	Portaria TCF nº 307, de junho de 2015	Art. 1º Fica alterado para R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) o valor do dano a partir do qual a respectiva tomada de contas especial prevista no art. 9º da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, deverá ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Distrito Federal para julgamento.	R\$ 75.000,00
TCE/PE	Resolução TC nº 36 de 2018	Art. 5º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas do Estado, fica dispensada a instauração da Tomada de Contas Especial, em quaisquer das seguintes hipóteses: I – valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)	R\$ 60.000,00

TCE/RR	Instrução Normativa nº 005/2019	Art. 1º. Fixar, para o exercício de 2020, o valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) a partir do qual, a Tomada de Contas Especial, devidamente instruída, deve ser encaminhada pela autoridade administrava competente ao Tribunal para julgamento.	R\$ 55.000,00
TCE/GO	Resolução Normativa nº 16/2016	Art. 16 Fica dispensado o envio das tomadas de contas especiais ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, para realização da fase externa, quando o valor do débito, atualizado monetariamente, for inferior ao valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).	R\$ 50.000,00
TCE/MT	Resolução Normativa nº 27/2017	Art. 1º Alterar o inc. I do art. 7º da Resolução Normativa 24/2014 – TP, que passa a vigorar com o seguinte texto: “I - o valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 50.000,00”.	R\$ 50.000,00
TCE/CE	Resolução Administrativa nº 009/2017	Art. 1º Fixar, a partir da data da publicação desta Resolução, em R\$ 43.334,95 (quarenta e três mil, trezentos e trinta e quatro reais e noventa e cinco centavos) o valor de alçada a ser utilizado como referência para aplicação dos arts. 8º, 9º e 22 da Instrução Normativa nº 03, de 29 de agosto de 2017.	R\$ 43.334,95

Desta forma, propomos à Presidência que inicie processo interno "*legislativo*", com a especial atenção que esta solicitação se reveste, visando atualizar o valor de alçada concernente a Tomada de Contas e de Tomada de Contas Especial, as quais deverão ser *processadas* no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, tomando por parâmetro, além dos critérios de relevância e materialidade, a média dos valores atualmente “praticados” pelos tribunais supramencionados.



Documento assinado eletronicamente por **SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, CONSELHEIRO**, em 29/07/2021, às 11:30, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO SEVILHA, CONSELHEIRO**, em 30/07/2021, às 16:17, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE WAGNER PRAXEDES, CONSELHEIRO**, em 02/08/2021, às 10:22, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.to.gov.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0408518** e o código CRC **816F1028**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - CEP 77006-002 - Palmas - TO - www.tceto.tc.br

DESPACHO Nº 15273/2021

Aportou-se nesta Presidência o Memorando Relt4 (Doc. SEI nº. 0408518), da lavra dos Ilustres Conselheiros **SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, ALBERTO SEVILHA e JOSE WAGNER PRAXEDES**, no qual propõe *'que inicie processo interno "legislativo", com a especial atenção que esta solicitação se reveste, visando atualizar o valor de alçada concernente a Tomada de Contas e de Tomada de Contas Especial, as quais deverão ser processadas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, tomando por parâmetro, além dos critérios de relevância e materialidade, a média dos valores atualmente "praticados" pelos tribunais supramencionados'*.

A proposta apresentada pelos Conselheiros foi fundamentada quanto a necessidade de atualizar o valor mínimo dos processos de Tomada de Contas e Tomada de Contas Especial encaminhados a este Tribunal, em conformidade ao que prescreve os atuais critérios de escolha de fiscalização, e, sobretudo, os critérios de relevância e materialidade, a fim de tornar mais eficaz e efetiva a atuação desta Corte de Contas, tornando mais consentâneo com os valores de alçada praticados nos demais Tribunais de Contas, o atual valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) fixado nesta Corte de Contas.

Acrescenta-se, a seguir o último levantamento realizado pelo Instituto Rui Barbosa demonstrando diferentes valores de alçada normatizados pelos Tribunais de Contas do Brasil (<https://irbcontas.org.br/tomada-de-contas-especial-nos-tribunais-de-contas/>), Vejamos:

- **TCU: R\$100.000,00 (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 76/2016)**
- TC/DF: R\$75.000,00 (PORTARIA TCF N 307, DE JUNHO DE 2015)
- **TCE/BA: R\$20.000,00 (RESOLUÇÃO Nº000149/2017)**
- TCE/CE: R\$43.334,95 (RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 009/2017)
- TCE/ES: 20.000 VRTE ([INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 32 2014](#))
- **TCE/GO: R\$50.000,00 (RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº: 16/2016)**
- **TCE/MG: R\$30.000,00 (DECISÃO NORMATIVA Nº 01/2016)**
- **TCE/MT: R\$50.000,00 ([RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 27/2017](#))**
- **TCE/PA: R\$25.000,00 (RESOLUÇÃO Nº 18.858/2016)**
- TCE/PE: R\$60.000,00 (RESOLUÇÃO TC Nº36 DE 2018)
- TCE/PR: R\$15.000,00 (RESOLUÇÃO Nº 60/2017)
- TCE/RR: R\$55.000,00 (INSTRUÇÃO NORMATIVA 005/2019)
- TCE/RO: R\$15.000,00 (ACÓRDÃO TC 00021/17)
- TCE/RS: R\$15.000 (RESOLUÇÃO 1049/2015)
- TCE/SC: R\$15.000 ([DECISÃO NORMATIVA N. TC-15/2019](#))

Considerando que a última atualização do valor de alçada, ocorreu há aproximadamente 6 (seis) anos, por meio da Instrução Normativa nº 001/2014, nesta Corte de Contas, e ainda, os critérios de materialidade, risco e relevância, adotados para a elaboração dos planos de fiscalização desta Corte de Contas, sugere-se a fixação do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil) tomando por base, além dos critérios de fiscalização, a realidade dos municípios do Tocantins e o valor definido pelos Estados circunvizinhos.

Ante ao exposto, após análise do Memorando Relt4 (Doc. SEI nº. 0408518), e constatada a conveniência demandada no documento supra, **determino** o encaminhamento dos autos a **ASNOJ** para que seja realizado, com a urgência que o caso requer, a elaboração da minuta do Projeto



Documento assinado eletronicamente por **NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, PRESIDENTE**, em 25/08/2021, às 14:13, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.to.gov.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0414350** e o código CRC **2CB4FB9D**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Centro TCE-TO - CEP 77000-000 - Palmas - TO - www.tceto.tc.br

MEMORANDO ASNOJ

Ao Excelentíssimo Presidente do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho

Assunto: **Projeto de Instrução Normativa**

1. Encaminho o projeto de Instrução Normativa, que possui por objetivo, revogar e atualizar a Instrução Normativa - TCE-TO nº 01, de 17 de setembro de 2014, que fixa o valor a partir do qual a Tomada de Contas e a Tomada de Contas Especial deve ser imediatamente encaminhada ao Tribunal de Contas, para julgamento.
2. Sendo assim, solicito a Vossa Excelência as providências regimentais, a fim de que seja efetuada a autuação do presente projeto e posterior inclusão em pauta.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **GLÁUCIO BARBOSA SILVA JUNIOR, ASSESSOR II**, em 22/09/2021, às 17:57, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.to.gov.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0415817** e o código CRC **E60589BE**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/TO N. __, DE __ DE _____ DE 2021.

EMENTA: FIXA O VALOR A PARTIR DO QUAL A TOMADA DE CONTAS E A TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DEVE SER IMEDIATAMENTE ENCAMINHADA AO TRIBUNAL DE CONTAS, PARA JULGAMENTO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 3º da Lei no 1.284, de 17 de dezembro de 2001, c/c artigos 276 a 286 do Regimento Interno, e,

Considerando que na apreciação dos atos de gestão pública, quando constatadas inconformidades na administração do dinheiro que impliquem em lesão ao erário, caberá ao Tribunal de Contas, sobretudo através de Tomada de Contas Especial, adotar medidas repressivas visando o ressarcimento dos valores despendidos com a malversação, segundo os preceitos constitucionais, legais e normativos;

Considerando a necessidade de atualizar o valor mínimo dos processos de Tomada de Contas e Tomada de Contas Especial encaminhados a este Tribunal, em conformidade ao que prescreve os atuais critérios de escolha de fiscalização, e, sobretudo, os critérios de relevância e materialidade, a fim de tornar mais eficaz e efetiva a atuação deste Tribunal;

Considerando que as atualizações visam adequar a norma de modo a evitar quaisquer obscuridades,

RESOLVE:

Art. 1º Fixar em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) o valor a partir do qual os processos de tomada de contas e tomada de contas especial, deverão ser imediatamente encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, após sua conclusão, para julgamento.

Art. 2º Ressalva-se que esta norma, não retroagirá e não será aplicável aos processos em curso, ou seja, somente será aplicada aos processos posteriores a sua vigência.

Art. 3º Fica revogada a Instrução Normativa nº 01/2014, de 17 de setembro de 2014, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob sua vigência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Art. 4º Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas Capital do Estado, aos ____ do mês de _____ de 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

JUSTIFICATIVA

Eméritos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins,

Trata-se de projeto de Instrução Normativa originário do processo SEI nº 21.002794-0, cujo objetivo é a alteração da Instrução Normativa - TCE-TO nº 01, de 17 de setembro de 2014, buscando atender as sugestões e adequações do Memorando nº 0408518, enviado pela 4ª Relatoria, e assinado pelos Conselheiros Severiano José Costandrade de Aguiar, Alberto Sevilha e José Wagner Praxedes.

O projeto foi encaminhado à Assessoria de Normas e Jurisprudência para os procedimentos de praxe.

Considerando que a Instrução Normativa nº 001/2014, estabelece o valor de alçada de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para autuação de processos de Tomada de Contas e de Tomada de Contas Especial, no âmbito deste Tribunal, cujo valor se mostra desatualizado.

Considerando, que a última atualização do valor de alçada neste Tribunal, se deu há mais de 6 (seis) anos, e com base nas pesquisas realizadas nos Tribunais de Contas de outros Estados, respeitando os critérios de materialidade, risco e relevância, adotados para a elaboração dos planos de fiscalização desta Corte de Contas, sugere-se que seja fixado o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tomando por base ainda, a realidade dos municípios do Tocantins, e o valor definido pelos estados circunvizinhos conforme apresentado no Despacho nº 15.273/2021.

No que tange aos trabalhos da Assessoria, o presente projeto de instrução normativa encontra-se dentro dos padrões legislativos, houve aquiescência das áreas científicas, bem como os estudos avaliados pela ASNOJ, aponta para a viabilidade e compatibilidade com as normas Regimentais deste Tribunal de Contas.

Assim sendo, com fulcro no art. 3º da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c artigos 276 a 286 do Regimento Interno, trago o presente projeto de Instrução Normativa, que resultará sua revogação expressa da IN nº 01, de 17 de setembro de 2014, conforme projeto anexo, para deliberação deste Colegiado.

Palmas, 22 setembro de 2021.

Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho

Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - CEP 77006-002 - Palmas - TO - www.tceto.tc.br

DESPACHO Nº 17768/2021

Trata-se de minuta do Projeto de Instrução Administrativa, que visa fixar novo valor a partir do qual a tomada de contas e a tomada de contas especial deve ser imediatamente encaminhada ao tribunal de contas, para julgamento, conforme previsto no art. 65, §3º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto, determino o envio do presente processo à Coordenadoria de Protocolo Geral para autuação no Sistema e-Contas e, após, envie à Secretaria do Tribunal Pleno para inclusão na pauta da próxima Sessão Ordinária, para distribuição, conforme dispõe do art. 171 do Regimento Interno deste Tribunal.

Após retorne o presente processo SEI para conclusão na Presidência.



Documento assinado eletronicamente por **NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, PRESIDENTE**, em 27/09/2021, às 14:52, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.to.gov.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0422334** e o código CRC **3B5C6759**.